

*Atualizado
23/7/2003*

Lei nº 185/2000

Autoriza a admissão temporária de pessoal, por tempo determinado, em caráter excepcional para atender o interesse público, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso de prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo, é contribuinte do INSS.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade públicas;
- II - o combate ao surto epidêmico;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia e limpeza pública;
- V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VI - O desenvolvimento de censos de interesse do Município de Bananeiras;
- VII - o suprimento de docentes em sala de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - A admissão será autorizada pelo chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário do município em cuja área a admissão se faça indispensável.

§ 1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.



Art. 4º - Para admissão, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - título específico ou profissionais que comprovem a habilitação para desempenho da função técnica.

Art. 5º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 6º - O admitido fará jus;

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos municipais;

II - salário-família;

III - diárias;

IV - auxílio-funeral;

V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

VII - Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII - pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão pagos pela INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

§ 2º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o município recolherá ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido.

Art. 7º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas;

Art. 8º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral de contrato, quando o admitido:

I - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de quinze (15) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

II - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias intercalados.

Art. 9º - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os artigos 7º e 8º, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal.



Art. 10- Os contratos a que se refere esta Lei, terão prazo determinado de seis (seis) meses, podendo ser renovado quantas vezes seja necessário o atendimento à excepcionalidade do interesse público .

Art. 11 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em, 14 de Dezembro de 2000.

AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO
PREFEITO